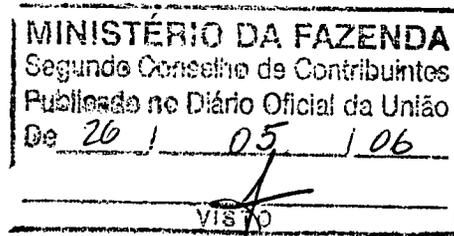




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000564/97-97
Recurso nº : 125.507
Acórdão nº : 203-10.225

Recorrente : PADOVANI E PADOVANI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. DEFINITIVIDADE. Expirado o prazo regulamentar sem interposição de recurso voluntário, torna-se definitiva a decisão de 1ª instância que não tenha sido objeto de recurso de ofício.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. É nula a decisão proferida pela 1ª instância que julgar novamente o mesmo processo cuja decisão anterior já se tenha tornado definitiva.

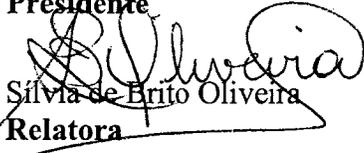
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PADOVANI E PADOVANI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

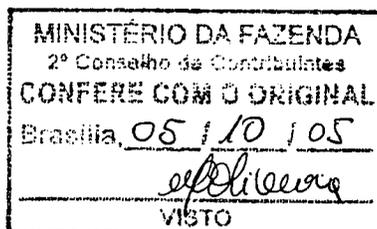

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

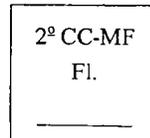
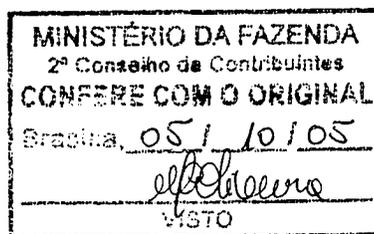
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000564/97-97
Recurso nº : 125.507
Acórdão nº : 203-10.225

Recorrente : PADOVANI E PADOVANI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1994 a agosto de 1994, por se ter constatado que, na compensação com créditos referentes a valores excedentes recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), a autuada utilizara índices não autorizados para a atualização monetária desses créditos e, feita essa atualização de acordo com os índices utilizados pela administração tributária, verificou-se que os créditos não seriam suficientes para compensar os débitos da Cofins, ficando em aberto o período que então foi lançado.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto-SP, após resultado de diligência determinada nos termos do Despacho DRJ/POR/4ª TURMA n 2, de 8 de outubro de 2001, em que a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP, à fl. 67 deste processo, concluiu que *os períodos lançados no A.I. referente à 02/1994 até 08/1994, não mais apresenta insuficiência de pagamento* (sic), julgou improcedente o lançamento, conforme Acórdão nº 1.411, de 23 de maio de 2002, às fls. 70 a 72, com ciência à interessada em 06 de julho de 2002.

Constatada a definitividade da decisão da DRJ, determinou-se o arquivamento do processo, ocasião em que a DRF de Sorocaba, em procedimento de auditoria interna, verificou que, na diligência, a fiscalização adotara termo inicial incorreto para a atualização monetária dos créditos, restando, pois, saldo devedor da Cofins nos meses de julho e agosto de 1994 e, nos termos do despacho exarado às fls. 153 e 154, retornou o processo à DRJ de Ribeirão Preto - SP.

Em face disso, o processo foi novamente apreciado por aquela DRJ, que proferiu o Acórdão nº 4.161, de 12 de setembro de 2003, para julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo a exigência de 6.813,91 Ufir, em relação a julho de 1994, e de 1.979,02 Ufir para agosto de 1994.

Contra o precitado Acórdão foi interposto recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade do processo

I - por ofensa aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, tendo em vista que, estando o processo definitivamente julgado, em consonância com a legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal (PAF), não há abrigo legal para comportar um segundo julgamento pela mesma instância administrativa;

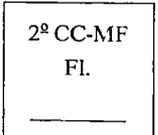
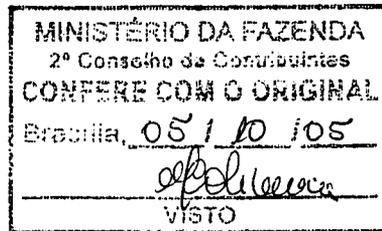
II - o 1º acórdão caracteriza ato jurídico perfeito e acabado e a exigência de eventual crédito remanescente somente poderia ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento Complementar; e

III - o 2º acórdão decorreu de auditoria interna, sem nenhuma intimação desse procedimento à recorrente, não se observando pois os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000564/97-97
Recurso nº : 125.507
Acórdão nº : 203-10.225



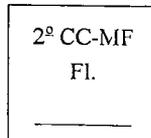
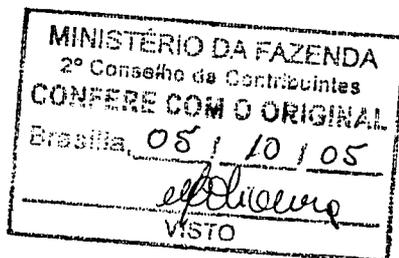
No mérito, a recorrente alega, em apertada síntese, que possui decisão judicial transitada em julgado que lhe reconheceu o direito de utilizar os índices relativos a expurgos inflacionários que menciona para atualização dos seus créditos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000564/97-97
Recurso nº : 125.507
Acórdão nº : 203-10.225



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Ainda que não tivesse sido suscitada pela recorrente em preliminar de nulidade, não se poderia deixar de examinar o incidente processual verificado nos autos, visto que, por trazer fatos alienígenas ao rito processual estabelecido por lei para os processos de determinação e exigência de crédito tributário, faz emergir a ausência da necessária vinculação legal dos atos praticados nesses processos, obrigando o julgador que verificar essa ausência a apontá-la para, se for o caso, declarar a nulidade dos atos assim praticados.

Dessa forma, na situação em apreço, constatado que o Acórdão nº 1.411, de 2002, proferido pela DRJ de Ribeirão Preto-SP, não contém vícios de nulidade e uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem que tenha sido interposto recurso voluntário e, ainda, estando afastada a exigência de recurso de ofício em razão da exoneração do crédito tributário procedida por meio do referido Acórdão, claro está que, em conformidade com o art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235, de 1972, operou-se a definitividade da decisão prolatada no Acórdão nº 1.411, de 2002.

Ademais, meras auditorias internas que venham a apurar erro na exoneração do crédito tributário não podem prestar-se a restabelecer relação jurídica concernente a fatos já definitivamente julgados na esfera administrativa, servindo apenas, se for o caso, para instruir processo disciplinar tendente à apuração da responsabilidade pessoal do servidor que tenha dado causa ao erro apontado na auditoria.

Assim sendo, assiste razão à recorrente no que diz respeito à ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica e a medida que então se impõe é a decretação da nulidade do processo, a partir do precitado Acórdão, **exclusive**, com ressalva da validade dos atos de mero expediente relacionados com a ciência e o arquivamento.

Diante disso, **voto pelo provimento do recurso** para que se restabeleça a decisão validamente proferida por meio do Acórdão nº 1.411, de 2002, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com todos os efeitos que lhe são próprios e decorrentes da definitividade operada nos termos das normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA